

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO Nº: 02022017/001-DL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA / MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: Lei nº 8.666/93. Decreto Municipal nº 045/2017 – Decreta situação de emergência no Município de Itaituba.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor **VCR COMERCIO DE PEÇA PARA TRATOR LTDA – EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, visando atender as necessidades da(o) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 1213.041220037.2.084 **MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, Classificação econômica 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis* o Decreto Municipal nº 045/2017, que decretou a situação emergencial que se encontra o Município de Itaituba/PA, bem como, o Parecer Jurídico nº 001/2017 – PGM, da lavra do Procurador Geral do Município de Itaituba, que orientou no sentido da decretação da situação emergencial no Município de Itaituba/PA. Vejamos:

DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2017.

“DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a mudança de Gestão Municipal, ocorrida no início deste exercício, e a constatação de que todas as Secretarias Municipais foram encontradas desprovidas de condições mínimas de funcionamento, atendimento ao público e manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a falta de informações, durante a transição de governo, dos processos licitatórios em andamento e dos contratos em vigor;

CONSIDERANDO a falta de informações da situação financeira no município;

CONSIDERANDO a situação precária que se encontra as dependências do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, com a falta de gêneros alimentícios, medicamentos da assistência farmacêutica básica e medicamentos de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO a necessidade de transporte de pacientes e seus acompanhantes para Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos serviços públicos, em especial o atendimento médico hospitalar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666 de 21 de Junho de 1.993;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Itaituba, de caráter administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável mediante expressa justificativa, pelo mesmo período.

Art. 2º As contratações emergenciais realizadas durante o período previsto no artigo anterior deverão ser previamente analisadas, com objetos condizentes com a necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais e, ainda, devidamente acompanhadas da justificativa do respectivo ordenador da despesa.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aos 02 (dois) de janeiro de 2017.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria, na mesma data.

RONNY VON CORREA DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a

celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (grifo nosso).”

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra “COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão.”

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 02022017/001-DL, há a necessidade de aquisição de peças para manutenção de máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, e que sem referida manutenção, as atividades cotidianas e rotineiras dos departamentos e programas desenvolvidos pela Secretaria de Infra-estrutura ficam seriamente comprometidas, conforme relata a justificativa descrita a seguir, in verbis:

“AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, é imprescindível para atender e suprir as necessidades das atividades cotidianas e rotineiras dos departamentos e programas desenvolvidos pela Secretaria de Infraestrutura, facilitando desta forma o tráfego dos colaboradores na execução das tarefas diárias a qual estão submetidos. A aquisição dos materiais se faz necessário, uma vez que, tais materiais são suma importância e urgência para o andamento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ora, que as máquinas e equipamentos dão assistência no aterro controlado, é um serviço que não pode parar, haja vista que o lixo doméstico depositado diariamente no aterro não pode ficar sem aterrar, máquinas e equipamentos esses também utilizados para retirada de entulhos na cidade, evitando desta forma a manifestação de roedores e depósitos de mosquitos transmissores de dengue. Administração e os trabalhadores devem estar conscientes da importância do uso das máquinas.

Ainda entendo que tal serviço de Saneamento Básico é extremamente necessário para manter o município limpo e livre de doenças causadas por sujeiras. A Administração pensando em resolver imediatamente o problema optou por adquirir os materiais através da compra direta, por meio da legalidade prevista nesta justificativa.”

Diante do exposto é da extrema necessidade a aquisição de peças para manutenção de máquinas pesadas, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados a população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra, convidaram três empresas: (Atacadão das peças LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 15.427.788/0001-94 no valor total de R\$-384.755,24 (Trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), ARV COMÉRCIO DE MAQ. E PEÇAS LTDA. inscrita no CNPJ Nº 14.631.810/0001-50 no valor total de R\$-374.341,20 (Trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos) e VCR COMÉRCIO DE PEÇA PARA TRATOR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 23.876.404/0001-49 no valor total de R\$-310.244,81 (Trezentos e dez mil, duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e um reais)) para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de referida compra demanda tempo, e que poderá ocasionar danos à saúde pública;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta da compra em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir o indispensável fornecimento de peças para manutenção de máquinas pesadas, possibilitando que um caos não se estabeleça naquela Secretaria de Infra-estrutura, o que poderá ocasionar sérios e irreparáveis prejuízos aos municípios;

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades de fornecimento de peças para manutenção de máquinas pesadas.

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado a saúde pública.

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão de escolha do Fornecedor acima identificado, deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preço entre eles. Esses orçamentos foram realizados com fornecedores que de uma forma ou de outra já forneceram ao município, apresentando boa qualidade.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionada será de R\$ R\$-310.244,81 (Trezentos e dez mil, duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e um reais). Ressaltamos, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 045/2017.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa a aquisição de PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS para atender as necessidades da SEMINFRA do Município de Itaituba/PA.

Manifesta-se também favorável à aquisição de peças para manutenção de máquinas pesadas para atender as necessidades da SEMINFRA, no valor de R\$-310.244,81 (Trezentos e dez mil, duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e um reais) fornecido por VCR COMÉRCIO DE PEÇA PARA TRATOR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 23.876.404/0001-49, por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 15 de Fevereiro de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.9964